



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	» 80\$
A 2.ª série		120\$	» 70\$
A 3.ª série		120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 47 710, que promulga a organização da produção e abastecimento de leite.

Decreto-Lei n.º 47 795:

Substitui a tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864, alterada de acordo com o constante no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 815 (vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 796:

Prorroga por mais dois anos, se antes de findo este período não for estabelecida outra disposição, o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 086, que sujeita ao pagamento da taxa de 1\$16 os melações contendo mais de 55 por cento de açúcares totais, quando provenientes das províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 780:

Determina que no presente ano e nos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira apenas seja permitida a caça de codornizes e outras espécies não indígenas a partir do dia 15 de Agosto, inclusive, e manda retardar para a mesma data a abertura da caça aos pombos bravos das rochas, maçaricos e todas as espécies marinhas de arribação que, nos termos do § 8.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, teria lugar no próximo dia 15 de Julho.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 797:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 42 596 e aos artigos 34.º, 35.º e 36.º que lhe foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 44 450 (constituição, funcionamento e forma de processo dos órgãos jurisdicionais para a efectivação da responsabilidade pelos encargos da assistência social).

n.º 47 710, determino que se façam as seguinte rectificações:

No artigo 2.º, § 2.º, onde se lê: «... e aprovadas pelo Secretário de Estado do Comércio», deve ler-se: «... e aprovadas pelo Secretário de Estado da Agricultura».

No artigo 5.º, § 2.º, onde se lê: «Sempre que a organização cooperativa da lavoura...», deve ler-se: «Sempre que a organização corporativa da lavoura...».

No artigo 22.º, onde se lê: «... por cooperativas de produtos ou suas uniões, ... previstos no artigo 5.º, ... adquiri-lo a quaisquer produtores, ...», deve ler-se: «... por cooperativas de produtores ou suas uniões, ... previstos no artigo 5.º, ... adquiri-lo a quaisquer organizações de produtores, ...».

Presidência do Conselho, 7 de Julho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 795

Considerando que as funções dos juizes auditores dos tribunais militares territoriais das províncias de governo simples são desempenhadas pelos respectivos juizes de comarca, em regime de acumulação;

Considerando que em face das condições em que são exercidas as funções de auditores nas referidas províncias se torna conveniente rever as gratificações estabelecidas na tabela n.º 17 referida no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 815, de 31 de Dezembro de 1965;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, alterada de acordo com o constante no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 815, de 31 de Dezembro de 1965, é substituída pela nova tabela anexa ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, de 18 de Maio último, pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado do Comércio, Comissão de Coordenação Económica, o Decreto-Lei

de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira —

Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

TABELA N.º 17

Gratificações mensais de indivíduos civis

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46 815)

Funções	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Juízes auditores dos tribunais militares territoriais	2 000\$00	2 000\$00	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	2 000\$00	2 000\$00
Médicos de unidades ou estabelecimentos:							
De clinica geral	700\$00	700\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
	a	a	a	a	a	a	a
	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00
Especialistas	700\$00	700\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
	a	a	a	a	a	a	a
	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00
Médicos veterinários de unidades ou estabelecimentos	—\$—	—\$—	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	—\$—	700\$00
Capelães, médicos, veterinários e enfermeiros equiparados a militares especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00

Presidência do Conselho, 14 de Julho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 796

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963;

Considerando o regime açucareiro do continente posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966;

Ponderando as implicações que a libertação da taxa que incide sobre os melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais poderá ter no referido regime;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963, é prorrogado por mais dois anos, se antes de findo esse período não for estabelecida outra disposição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 22 780

Tendo-se verificado, em anos anteriores, que os caçadores têm causado prejuízos nas culturas agrícolas e tendo presentes os pedidos dos Grémios da Lavoura dos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira, apoiados pela Comissão Venatória Regional do Sul, considerando o estipulado no n.º 5.º do artigo 9.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, e à semelhança do determinado no passado ano;

Verificando-se, por outro lado, um decréscimo acentuado este ano na densidade de população de várias espécies marinhas de arribação que, nos termos do § 8.º do artigo 10.º do referido Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, poderiam ser caçadas a partir do próximo dia 15 de Julho e tornando-se indispensável estabelecer como medida de protecção àquelas espécies o retardamento da respectiva abertura;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, no presente ano e nos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira, apenas seja permitida a caça de codornizes e outras espécies não indígenas a partir do dia 15 de Agosto, inclusive, nos terrenos a que se refere o n.º 1.º do § 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, e bem assim que seja retardada para aquela mesma data a abertura da caça aos pombos bravos das rochas, maçaricos e todas as espécies marinhas de arribação, que, nos termos do

§ 8.º do mesmo artigo e decreto, teria lugar no próximo dia 15 de Julho.

Secretaria de Estado da Agricultura, 14 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 797

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 18.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, e os artigos 34.º, 35.º e 36.º que lhe foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 44 450, de 4 de Julho de 1962, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º As comissões arbitrais são constituídas por um presidente e dois vogais, um deles escolhido pela entidade credora e outro pela entidade devedora e por elas nomeados, respectivamente, na petição inicial e na contestação. Pode, contudo, cada um dos interessados fazer a nomeação de um único vogal para intervir em todos os processos em que seja parte, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida, que se arquivará na secretaria. Quando qualquer das entidades intervenientes tiver carácter oficial, o reconhecimento da assinatura pode ser substituído pelo selo branco.

§ 1.º Para cada comissão arbitral serão, pelo Ministro da Saúde e Assistência, designados vogais suplentes, que intervirão nos julgamentos quando se verifique a falta de comparência dos representantes das partes, ou quando qualquer destes for declarado impedido, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º

§ 2.º A falta de nomeação de vogal por todos os demandados significa a renúncia a que o processo se submeta a julgamento com a intervenção da comissão arbitral e terá como efeito o ser julgada a causa em juízo singular, qualquer que seja o valor.

§ 3.º Os presidentes das comissões arbitrais de Lisboa e do Porto são magistrados nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência, em comissão de serviço, devidamente autorizada pelo Ministro respectivo, por um triénio sucessivamente renovável, e são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos conservadores do registo predial ou do registo civil para cada triénio designados pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

§ 4.º Nos restantes concelhos, as comissões arbitrais funcionam nos tribunais judiciais e são presididas pelo juiz de direito da respectiva comarca ou, onde houver dois ou mais juízos, por cada um dos respectivos juízes, alternada ou sucessivamente e por anos completos.

§ 5.º Nos concelhos que não sejam sede de comarca, a comissão arbitral é a do concelho em que estiver a sede da comarca a que pertencer e, se pertencer a mais de uma, é a que funcionar a menor distância da sede dos referidos concelhos.

§ 6.º As funções do Ministério Público junto das comissões arbitrais, nos casos em que deva ter lugar

a intervenção deste magistrado, incumbem, salva determinação hierárquica em contrário:

a) Nas comarcas de Lisboa e Porto, ao delegado do procurador da República junto das varas cíveis;

b) Nas comarcas sede de círculo judicial em que o tribunal seja constituído por dois juízos, ao delegado do procurador da República na comarca;

c) Nas demais comarcas, ao magistrado do Ministério Público junto do respectivo tribunal judicial; no caso de este ser constituído por dois juízos, ao delegado do procurador da República que funcione junto do primeiro.

§ 7.º No desempenho das suas funções, os magistrados que presidem às comissões arbitrais de Lisboa e do Porto conservam, por todo o tempo que durar a comissão de serviço, as prerrogativas e poderes conferidos pelo Estatuto Judiciário à respectiva magistratura.

§ 8.º Os magistrados que, em comissão de serviço, presidam às comissões arbitrais de Lisboa e do Porto podem, em caso de promoção à classe superior, permanecer na mesma comissão, sem necessidade de posse que não seja a de categoria.

Art. 2.º A competência da comissão arbitral é exercida exclusivamente pelo seu presidente:

a) Para a instrução e para o julgamento nos processos cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de comarca.

b) Para a instrução, até ao julgamento, nos processos de valor superior;

c) Para a instrução e para o julgamento em todos os processos, qualquer que seja o valor, quando se verifique a revelia dos réus e quando a comissão não puder constituir-se para os fins do disposto no artigo 18.º por falta de vogais suficientes.

Art. 9.º Os requeridos serão citados para contestarem no prazo de dez dias, ainda que se verifique pluralidade de réus.

§ 1.º A citação far-se-á por carta registada com aviso de recepção, considerando-se esta entregue na data em que o aviso houver sido assinado ou em que o funcionário do correio fizer constar a entrega ou a recusa do seu recebimento, e considera-se feita ainda que o aviso volte assinado por pessoa diferente do citando, desde que a carta tenha sido dirigida para a residência deste constante do processo.

§ 2.º Quando se verifique que o citando mudou de residência e se ignore o seu paradeiro, será o autor notificado para, em oito dias, o indicar. O silêncio do autor, esgotado o prazo, produzirá, quanto ao requerido, todos os efeitos da desistência da instância.

Art. 18.º No julgamento das acções de valor superior ao indicado na alínea a) do artigo 2.º, a comissão arbitral, quando intervier, deliberará somente sobre a matéria de facto de que dependa a decisão final, em seguida ao que o presidente ditará para a acta o resultado da deliberação e a sentença que, com base no que for deliberado, proferir.

§ único. Se os demandados forem dois ou mais e houver por parte deles nomeação tempestiva de dois ou mais vogais que compareçam, será, na falta de acordo, designado por sorteio o que, por parte dos mesmos demandados, deverá intervir no julgamento.

Art. 25.º Das decisões das comissões arbitrais proferidas nas acções de valor superior ao indicado na

alínea a) do artigo 2.º cabe recurso para o Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial.

§ 1.º O recurso será interposto por declaração verbal registada na acta do julgamento, ou por meio de requerimento apresentado no prazo de oito dias.

§ 2.º Os recorrentes apresentarão sempre, na secretaria da comissão arbitral, a minuta de recurso, no prazo de oito dias, contados desde a data do recebimento do recurso, devendo os recorridos contraminutar em prazo igual.

§ 3.º Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e depois de, eventualmente, esclarecidos pelo julgador os fundamentos da sua decisão, será expedido o recurso com efeito suspensivo.

Art. 34.º Não se fará registo do teor das sentenças proferidas nas comissões arbitrais. Mas registrar-se-ão, em livro especial: a data da instauração; a indicação do valor da causa; a identidade dos autores; os nomes e moradas das pessoas declaradas responsáveis ou isentas de responsabilidade; o montante das quantias a pagar por cada um dos responsáveis; a data da decisão e a data do pagamento, com a indicação de quem o efectuou, ou a da remessa para execução.

Art. 35.º Poderão ser mandados arquivar, nas comissões arbitrais, sem dependência de mais formalidades:

a) Os processos que há mais de cinco anos se encontrarem parados por inércia das partes;

b) Os processos que correrem com pedido igual ou inferior a 200\$ e aqueles donde conste que a assistência foi prestada há mais de dez anos, exceptuados, em qualquer destes dois casos, os instaurados contra pessoas ou entidades que, em virtude da natureza lucrativa da sua actividade ou da sua condição oficial ou social, se devam normalmente considerar solventes;

c) Os processos donde conste, averiguadamente, que não é conhecida a residência de todos os requeridos;

d) Os processos em que, fundamentalmente, tenha sido invocada a prescrição;

e) Os processos donde conste, por inquérito, que, por falta de meios, nenhum dos réus poderá efectuar o pagamento do pedido.

Art. 36.º Serão inutilizados anualmente os processos com decisão transitada e com registo praticado de harmonia com o disposto no artigo 34.º

Art. 2.º São aditados ao artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 596 os parágrafos seguintes:

§ 3.º A execução referida no corpo deste artigo pode ser instaurada por officio dirigido pelo juízo arbitral ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, desde que constem desse mesmo officio o nome e residência de quem foi declarado responsável, o valor das quantias exequendas, a data da condenação e a do trânsito em julgado da decisão condenatória ou a do termo do prazo estabelecido para o pagamento da última prestação.

§ 4.º Para obtenção do pagamento das responsabilidades declaradas contra câmaras municipais, a comunicação prevista no parágrafo anterior será feita à Direcção-Geral da Fazenda Pública, a fim de que esta proceda de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965.

Art. 3.º A solicitação do Ministro da Saúde e Assistência, poderá ser aplicável às comissões arbitrais de assistência o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, sendo os respectivos encargos satisfeitos pela verba a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 596. A competência a que alude a parte final do referido n.º 2 será, neste caso, exercida pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.